

LEI Nº 476/2002

EMENTA: Institui no município de Itaquitanga A Constituição para Custeio de Iluminação Pública, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAQUITINGA, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, fundamentado pelos artigos 40(caput) e 61, IV da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica instituída no município de Itaquitanga, a Constituição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública-CPI, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, face à Emenda Constitucional nº 39/2002.

Parágrafo Único – O serviço previsto no *caput* deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, lougradouros e demais bens públicos e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Art. 2º – É de fato gerador da CPI, consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território de Itaquitanga.

Art. 3º - Sujeito passivo da CPI é o consumidor de energia elétrica, residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão, no território do Município.

Art. 4º - A base de cálculo da CPI é o valor mensal do consumo total de energia elétrica, constante na fatura emitida pela empresa concessionária conforme distribuidora.

Art. 5º - As alíquotas de contribuição são diferenciadas conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medida em kw/h, conforme a tabela anexa, parte integrante desta lei.

Parágrafo Único – Estão isentos da contribuição os consumidores da classe residencial e rural com consumo de até 50kw/h.

Art. 6º - A CIP será lançadas para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica emitida pela CELPE.

§ 1º - O Município conveniará ou contratará com a Concessionária de Energia Elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.

§ 2º - O convênio ou contrato a que se refere o *caput* deste artigo deverá obrigatoriamente, prever imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação.

§ 3º - O montante devido e não pago da CIP a que se refere o “caput” deste artigo será inscrito em dívida artigo, 60 dias após à verificação da inadimplência.

§ 4º - Servirá como título hábil para a inscrição:

- I – a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no art, 202 e incisos do Código Tributário Nacional;
- II – a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;
- III – outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

§ 5º - Os valos da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

Art. 7º - Fica criado o Fundo Municipal de iluminação Pública, de natureza contábil e administrado pela Secretaria de Finanças Municipal.

Parágrafo Único – Para o Fundo deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP para custear os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal Edson de Moraes Pinho.
Em. 17 de dezembro de 2002.

Valdecir Barbosa de Araújo
VALDECIR BARBOSA DE ARAÚJO
Prefeito

ANEXO ÚNICO

**CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DE
ILUMINAÇÃO PÚBLICA**

1. FAIXA DE CONSUMO RESIDENCIAL E RURAL	
1.1. Consumo 1 até 50kwh/mês	Isento
1.2. Consumo 51 até 100kwh/mês	1,00
1.3. Consumo de 101 a 150kwh/mês	1,52
1.4. Consumo de 151 a 300kwh/mês	4,46
1.5. Consumo de 301 a 500kwh/mês	7,79
1.6. Consumo de 501 a 1000kwh/mês	13,00
1.7. Consumo acima de 1000kwh/mês	26,00
2. FAIXA DE CONSUMO NA INDUSTRIA E COMÉRCIO	
2.1. Consumo até 30kwh/mês	1,14
2.2. Consumo de 31 até 50kwh/mês	1,57
2.3. Consumo de 51 a 100kwh/mês	2,85
2.4. Consumo de 101 a 150kwh/mês	3,32
2.5. Consumo de 151 a 300kwh/mês	8,93
2.6. Consumo de 301 a 500kwh/mês	14,81
2.7. Consumo de 501 a 1000kwh/mês	28,87
2.8. Consumo acima de 1000kwh/mês	51,00